



**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA N° ____ AO PROJETO DE LEI N°
1.919/2020**

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 21 do Projeto de Lei nº 1.919/2020, nos seguintes termos:

"Art. 21 - As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º - Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

§ 2º - É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I. dotações financiadas com recursos vinculados;
- II. dotações referentes a contrapartidas;
- III. dotações referentes a obras em execução;
- IV. dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- V. dotações referentes a benefícios eventuais;
- VI. dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VII. dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VIII. dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais;

Emenda aprovada, 09 votos

01-10-2020



IX. dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.”

Paço do Legislativo Municipal, em 22 de setembro de 2020.



Vereador Álvaro Azevedo

Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima



JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz-se necessária para que a LDO e o futuro Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2021 não impliquem em desobediência às competências legislativas definidas na Lei Orgânica Municipal, inviabilizando assim, o pleno exercício da Função Legislativa do Poder Legislativo Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Nova Lima (LOM) assim dispõe:

Art. 30. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I-Assuntos de interesse local;

II-Suplementação da legislação federal e estadual;

(...)

IV-O orçamento anual e plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Verifica-se ainda do inteiro teor do art. 30 da LOM, extenso rol de competências legislativas afetas ao Poder Legislativo Municipal, o que é natural, tendo em vista que a sua função precípua é legislar.

De acordo com o art. 56 da LOM, conclui-se que a grande maioria dos projetos de lei possui como legitimados os poderes municipais e os próprios cidadãos e que apenas quando expressamente a LOM definir o poder competente, é que se pode inferir que estamos a tratar de competências privativas ou exclusivas.



Destarte, as matérias que não estão previstas de forma específica para um ou para outro poder na LOM pressupõem-se de competência legislativa de qualquer um dos poderes. Tal interpretação é corroborada por posição consolidada no STF:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Portanto, não se justifica impedir proposição legislativa que “**crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município**”, trecho este suprimido nesta emenda.

Pela mesma razão, ao vedar a proposição de emendas legislativas que indiquem como fonte “**dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados**”, trecho este também suprimido nesta emenda, está o Poder Executivo praticamente inviabilizando qualquer emenda oriunda do Poder Legislativo, notadamente as que acarretam a majoração de despesa para o Executivo, o que é plenamente possível e constitucional.

Inexiste na Constituição Federal, na Constituição Estadual ou na LOM qualquer dispositivo que atribua exclusividade ao Chefe Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei que acarrete aumento de despesa.

O que se proíbe, a teor do contido no art. 58 da LOM, é a apresentação de emenda parlamentar que, sem indicação da respectiva fonte de custeio, implique em aumento da despesa prevista no projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Tratando-se de matéria de iniciativa concorrente, não há óbice de ordem constitucional para que o Poder Legislativo proponha lei que acarrete aumento de despesa ao Poder Executivo. A crença na proibição do Poder Legislativo de propor leis que aumentem despesa do Poder Executivo é mais uma “lenda” na qual se acredita, sem nunca se questionar o porque de tal afirmativa.



Ora, se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição do Legislativo Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da separação da independência entre os poderes. Esse tema já foi objeto de decisão do STF, nos seguintes termos:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004,
DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E
PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO
DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-
MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...). 1. Ao contrário do afirmado
pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer
órgão da Administração Pública local. **Não procede a**
alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa
só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As
hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão
previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da
Constituição do Brasil --- matérias relativas ao
funcionamento da Administração Pública, notadamente no
que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.
Precedentes. (...) (STF, ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, DJE de
24-08-2007)*

O mesmo STF, em recente julgado submetido ao regime da **repercussão geral**, reafirmou sua jurisprudência para reconhecer a constitucionalidade de norma municipal de iniciativa parlamentar que cria despesas para o Executivo:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.
Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013,
do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de
monitoramento em escolas e cercanias. 3.
Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência*



privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11-10-2016)

Também o TJMG tem o mesmo posicionamento:

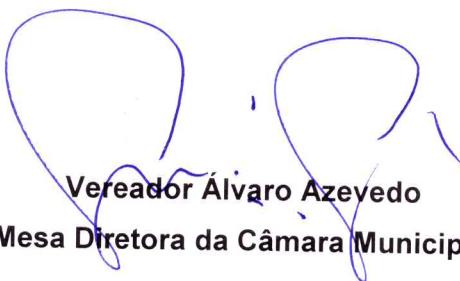
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE NÃO VERSA SOBRE AS MATÉRIAS ELENCADAS NO ARTIGO 66 OU 90 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROGRAMA ANTIDROGAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAL OU FORMAL. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. Segundo o STF, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (...)" - (STF - ADI 3394/AM - Governador do Estado do Amazonas - Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. Rel. Min. Eros Grau - Tribunal Pleno - Data do julgamento: 2/4/2007). **Pode o Legislativo municipal, desta forma, tratar de matéria de interesse local, como pode ser conceituado um programa antidrogas, principalmente quando o faz sem ferir regras constitucionais e limitado a disposições sobre questões**



meramente administrativas, sem interferência orçamentária relevante. (...) (TJMG, ADI n. 1.0000.14.099270-2/000, Rel. Des. Corrêa Camargo, DJE de 26/08/2016)

Considerando que uma das funções primordiais da LDO é orientar a elaboração da Lei Orçamentária e diante da necessidade de se adequar a proposição legislativa em comento aos ditames constitucionais e legais supracitados, é que se faz primordial e indispensável a aprovação da emenda ora proposta.

Paço do Legislativo Municipal, em 22 de setembro de 2020.



Vereador Álvaro Azevedo
Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Lima